



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 4ª Reunião do Grupo Assessor de Revisão do Regimento Interno - GARI

Data: 16 e 17 de setembro de 2008

Processo nº [02000.002382/2003-92](#)

Assunto: Revisão do Regimento Interno do CONAMA, Portaria 168/2005

REGIMENTO INTERNO CONAMA

Versão 4

Limpa até o art.19

Legenda

preto: Até o art.19, texto pré-aprovado pelo Gari;

preto: após o art. 19, texto original do Regimento Interno CONAMA de 2005

azul: alterações propostas pela Secretaria Executiva do CONAMA

tarja cinza: referências a outros dispositivos do Regimento que deverão ser revistos na versão final da minuta em função da nova numeração.

verde: emenda apresentada pela CTAJ para a seção de multas

Vermelho: alterações e observações feitas pelo Grupo Assessor de Revisão do Regimento Interno

Salmão: Emendas encaminhadas por outros conselheiros (Abema, ANA, Anamma e CNI)

CAPÍTULO I

FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Seção I - Da Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, com a finalidade de:

- I - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo e demais órgãos governamentais, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;
- II - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; e
- III - praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

Seção II - Das Competências

Art. 2º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

PROP ANA – alteração de Decreto

~~VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;~~

VII - estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

VIII - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX – propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

X - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

PROP ANA – alteração de Decretos

~~X - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;~~

XI - avaliar a implementação e a execução da política e normas ambientais do País;

XII - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981;

XIII - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XIV - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XV - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;

Prop. CNI

XV - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser **observada pelo Conama, especialmente suas Câmaras Técnicas, como referência para a priorização de temas a serem desenvolvidos no âmbito de sua competência e a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação.**

XVI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e

XVII - elaborar o seu regimento interno.

§1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos mínimos necessários à proteção ambiental, que poderão ser ampliados por Estados e Municípios.

§ 2º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XV deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do país, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

PROP. CNI

§2º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XV, **deve ter como base, para sua elaboração, as demandas estabelecidas pelo Conselho de Governo e/ou pela Presidência, devendo contar recomendação de** temas, programas e projetos para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do país, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I - Da Estrutura

Art. 3º O CONAMA compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Ambientais-CIPAM;
- III - Câmaras Técnicas;
- IV - Grupos de Trabalho; e
- V - Grupos Assessores.

Art. 4º Integram o Plenário:

- I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, na condição de seu Secretário-Executivo;
- III - um representante do IBAMA, indicado pelo titular do órgão;
- IV - um representante da Agência Nacional de Águas-ANA, indicado pelo titular do órgão;
- V - um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;
- VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;
- VII - oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, indicados pelos titulares dos órgãos definidos no § 5º, sendo:
 - a) um representante de cada região geográfica do País;
 - b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;
 - c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;
- VIII - vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, indicados pelos titulares das entidades, sendo:
 - a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do País, eleitas conforme art. 5º;
 - b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional, eleita conforme art. 5º;
 - c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;
 - d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;
 - e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação

Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT;

h) um representante da comunidade indígena indicado **por organização de representação nacional dos mesmos, reconhecida pela FUNAI** pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB;

PROP. GARI - alteração do Decreto

h) um representante da comunidade indígena indicado **por organização de representação nacional dos mesmos, reconhecida pela FUNAI** escolhida em processo coordenado pela Funai pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB;

A CAPOIB não existe mais. O Conselheiro Francisco Iglesias fará uma consulta aos representantes indígenas para apresentar uma sugestão que supra a situação de não existência da CAPOIB

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;

j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG;

l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN;

IX - oito representantes de entidades empresariais, sendo:

a) três representantes indicados pelo titular da Confederação Nacional da Indústria;

b) um representante indicado pelo titular da Confederação Nacional da Agricultura;

c) dois representantes indicados pelo titular da Confederação Nacional do Comércio;

d) um representante indicado pelo titular da Confederação Nacional do Transporte; e

e) um representante indicado pelo Setor Florestal.

X - um membro honorário indicado pelo Plenário, conforme § 7º deste artigo;

§ 1º Integram também o Plenário, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto:

I - um representante do Ministério Público Federal, indicado pelo titular do órgão;

II - um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, indicado pelo titular do órgão;

III - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, indicado pelo titular do órgão.

§ 2º Cada titular poderá ter até dois suplentes, sem prejuízo da indicação de outros representantes junto às Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho de que faça parte.

PROP. GARI

Caso as alterações acima sejam acatadas, excluir os parágrafos 3º e 6º. Caso se opte por não alterar a redação dos incisos e § 1º, manter os parágrafos.

§ 3º Os **conselheiros** representantes referidos nos **incisos III a VII e no § 1º deste artigo** e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

Redação do Decreto 3.942/01

§ 3º Os representantes referidos nos **incisos III a VII DO CAPUT** e no **§ 1º deste artigo** e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

Nova proposta DCONAMA

Observação: Manter "a VII" na redação deste inciso, senão não fica claro quem deve indicar os representantes dos incisos IV a VII

§ 4º Os representantes referidos **nos incisos III a X e no § 1º deste artigo** e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Nova proposta DCONAMA

Observação: Para melhorar o entendimento, inverter os § 3º e 4º

§ 5º Incumbirá a ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso VII, do art. 4º deste Regimento Interno, e ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades referidas na alínea "c" desse mesmo inciso.

§ 6º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais.

§ 7º O membro honorário, com mandato de dois anos, contado a partir de sua designação, e renovável por igual período, será escolhido respeitado o seguinte procedimento:

I - inscrição junto à Secretaria-Executiva, em prazo não inferior a quinze dias anteriores à data da eleição;

PROP. ABEMA

I - Inscrição junto à Secretaria Executiva, em prazo não inferior a quinze dias anteriores à data da eleição, com indicação de pelo menos um terço dos conselheiros.

II - apresentação de currículo e outros documentos que os candidatos entenderem relevantes, inclusive manifestações de apoio;

III - possibilidade, a critério do Presidente, de concessão da palavra, por dez minutos, aos candidatos que expressarem o desejo de dirigir-se diretamente ao Plenário;

IV - votação aberta, em um único turno, durante sessão plenária.

§ 8º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo e, na falta deste, por conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente.

PROP. ANA

Inclusão de novo parágrafo que trate da questão de gênero para assegurar que a composição do CONAMA esteja em conformidade com o preconizado pelo Plano Nacional de Políticas para Mulheres, de indicação das Metas do Milênio, a respeito da igualdade e representação das mulheres em organismos públicos, e o princípio da Carta de Dublin.

Art. 5º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas "a" e "b" do art. 4º serão eleitos pelas entidades inscritas há pelo menos um ano no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA.

§ 1º As entidades que receberam o maior número de votos serão consideradas eleitas por um biênio, a contar da data de sua designação, ficando o mandato de seus antecessores automaticamente prorrogado até a data da mesma;

§ 2º A eleição das entidades representantes de cada região e de âmbito nacional, será realizada no último semestre do biênio, cabendo a coordenação dos trabalhos à Comissão Permanente do CNEA;

§ 3º As entidades deverão registrar suas candidaturas conforme disposto em portaria e não poderão concorrer simultaneamente às vagas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VIII, do art. 4º, deste Regimento Interno.

§ 4º As entidades eleitas deverão apresentar à Secretaria-Executiva, até quinze dias antes da primeira reunião ordinária do biênio para o qual foram eleitas, cópias autenticadas de seus atos constitutivos, ata da última eleição de sua diretoria e a indicação dos nomes das pessoas que, na qualidade de titular e suplentes, deverão integrar o Plenário representando-as;

§ 5º É permitido o exercício de apenas dois mandatos consecutivos, devendo a entidade reeleita esperar pelo menos um mandato para eventual reapresentação de candidatura.

§ 6º Na hipótese de reeleição, as entidades apresentarão apenas a ata de eleição da diretoria em exercício e a indicação de seus representantes, na qualidade de titular e suplente.

Art. 6º A ausência do representante do órgão ou da entidade, por duas reuniões plenárias consecutivas, implicará automaticamente na perda do direito de voto, por seis meses.

Parágrafo único. A ausência do representante deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva ao conselheiro titular, aos suplentes e à entidade representada, alertando-os das penalidades regimentais.

Seção II - Do Plenário

Subseção I - Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 7º O Plenário, órgão superior de deliberação do CONAMA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, ~~no DF e, extraordinariamente, sempre que for convocado por iniciativa de~~ seu Presidente, ~~por iniciativa própria~~ ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros.

PROP. GARI - Alteração do Decreto

Não houve acordo no GARI sobre a frequência das reuniões plenárias ordinárias (a cada três ou quatro meses). O Decreto define que as reuniões devem ser trimestrais.

§1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, em dois dias consecutivos.

§2º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior.

§3º No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada no prazo máximo de 30 dias, a partir da data anteriormente determinada.

§4º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no sítio do CONAMA com antecedência mínima de 15 dias corridos da data da reunião.

§ 5º A disponibilização dos documentos para as reuniões de que trata este artigo deverá ocorrer dentro do horário de expediente administrativo.

§6º Os prazos estabelecidos neste artigo para as reuniões extraordinárias podem ser reduzidos para até cinco dias úteis, na hipótese de inequívoca urgência da matéria, devidamente justificada.

§7º As reuniões ordinárias serão realizadas obrigatoriamente no Distrito Federal.

PROP. GARI - Alteração do Decreto

O GARI questionou a obrigatoriedade de realização das reuniões no DF.

§8º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim as justificarem.

Art. 8º O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§1º Para efeito do cálculo do quorum, não serão computadas as entidades ou órgãos com direito suspenso, conforme o art. 6º deste Regimento Interno, ou aqueles para as quais não foram designados conselheiros.

PROP. ABEMA

Art. 8º O plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, **para quorum de instalação**, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, **independentemente da manutenção do quorum de instalação**, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 1º O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso se, a partir **das 18 h** e a partir de qualquer conselheiro, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos membros do conselho.

§2º O presidente da sessão informará ao plenário o quorum na abertura da reunião.

§3º O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso se, a qualquer tempo e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos membros do Conselho.

~~§4º §2º No caso em que não houver quorum Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a reunião poderá continuar tratando de matéria não deliberativa, por decisão da maioria dos conselheiros presentes, sem processo deliberativo.~~

PROP. CNA

~~§4º §2º No caso em que não houver quorum Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a reunião poderá continuar, somente para informes, tratando de matéria não deliberativa, por decisão da maioria dos conselheiros presentes, sem processo deliberativo.~~

PROP. GARI

~~Não houve consenso do GARI quanto a manutenção do parágrafo, nem com a proposta da secretaria executiva nem da CNA.~~

Art. 9º Nas reuniões plenárias, terão direito a voz os conselheiros titulares e suplentes, e direito a voto os conselheiros titulares ou, na ausência destes, um dos conselheiros suplentes do órgão ou entidade.

PROP. GARI

Melhorar a redação

NOVAPROPOSTADCONAMA

Art. 9º Nas reuniões plenárias, terá direito a voto o conselheiro titular do órgão ou entidade ou, na ausência deste, um dos conselheiros suplentes, sendo outorgado direito a voz a ambos.

§1º A pedido de conselheiro, poderá ser concedido direito a voz a participante não membro do conselho, sem direito a voto.

§2º O Presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação dos conselheiros, para participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, personalidades e especialistas, em função da matéria constante da pauta.

Art. 10. A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada, cabendo aos órgãos e às entidades que integram o Plenário o custeio das despesas de deslocamento e estada de seus conselheiros.

§1º A Secretaria-Executiva fornecerá atestado de presença do conselheiro, a pedido deste, constituindo justificativa de ausência ao trabalho.

§2º Os membros representantes da sociedade civil, previstos no inciso VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "l" do Art. 4º deste Regimento Interno, poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do MMA, quer se trate de participar de reuniões do Plenário do CONAMA, quer de suas Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

PROP. GARI - Alteração do Decreto

Estender o benefício do custeio das despesas de deslocamento e estada ao Conselheiro Honorário, Centrais Sindicais e CONTAG (incisos VIII, alínea "e" e "f").

§3º Ressalvados casos de força maior, devidamente justificados, os conselheiros referidos no parágrafo anterior devem participar na integralidade da reunião para a qual foram pagas as suas despesas de deslocamento e estada, sob pena de devolução integral dos valores apontados.

Subseção II - Dos Atos do CONAMA

Art. 11 O Conama manifesta-se por meio dos seguintes atos:

- I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- II - proposição: quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado e da Câmara;
- III - recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos; e normas com repercussão na área ambiental inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV - moção: quando se tratar de manifestação relacionada com a temática ambiental; e
- V - decisão: quando se tratar de infrações ambientais administrativas, em última instância e grau de recurso, ouvido previamente o CIPAM;
- VI – determinação: quando se tratar da realização de estudos das alternativas e possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, da perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público ou da perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VII – deliberação administrativa: quando se tratar de matérias de natureza administrativa e regimental.

PROP CNI – aguarda discussão das propostas ANA

§x O Conama deverá articular-se com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sob a coordenação compartilhada das respectivas secretarias executivas, quando se tratar de matéria afeta à Política Nacional de Recursos Hídricos, podendo, inclusive, propor resoluções conjuntas.

Art. 12 Tem legitimidade para submeter matéria ao CONAMA seus conselheiros, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, considerando os temas, programas e projetos da Agenda Nacional do Meio Ambiente.

§1º Propostas de Resolução deverão ser apresentadas com conteúdo técnico mínimo necessário a sua elaboração.

§2º O interessado de que trata o caput ingressará com a matéria junto à Secretaria Executiva do Conama, que solicitará a manifestação dos órgãos competentes do MMA e entidades vinculadas, e outras instituições, quando necessário, para posterior encaminhamento à câmara técnica pertinente.

Gov. Federal

[§2º A Câmara Técnica distribuirá a proposição para relatoria de um de seus membros, que terá até trinta dias para a elaboração de parecer fundamentado quanto à pertinência e à admissibilidade da proposição, submetendo à câmara para apreciação e encaminhamento ao Plenário para deliberação.]

Abema, Sociedade Civil e Setor Empresarial

[§2º A Câmara Técnica discutirá a proposição com base nas manifestações dos órgãos técnicos de que trata o parágrafo primeiro, indicando um relator que fará o parecer fundamentado quanto a pertinência e admissibilidade da proposição, a ser encaminhado ao Plenário para deliberação.]

§3º Admitida pelo Plenário, a matéria será analisada em cada instância do Conselho, conforme ordem cronológica de apresentação, ou atendendo às prioridades fixadas pelo próprio Conselho.

§4º A revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

§5º As propostas de moção deverão ser apresentadas à Mesa, subscritas por um mínimo de dez conselheiros.

§6º As moções independem da apreciação das Câmaras Técnicas, devendo ser votadas na reunião plenária que forem tempestivamente apresentadas, consignadas em no máximo duas páginas, constando título, destinatário, considerandos e objeto, inadmitindo pedido de vistas.

§7º Durante as reuniões extraordinárias, o Plenário poderá deliberar, para os casos de proposta de resolução, sem a necessidade de consulta a outras instâncias do Conselho, devendo as propostas serem disponibilizadas aos conselheiros, devidamente justificadas, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Subseção III - Da Pauta e da Ordem do Dia das Reuniões Plenárias

Art. 13. As reuniões ordinárias terão suas pautas encaminhadas pela Secretaria-Executiva, respeitando determinações e sugestões estabelecidas em reuniões anteriores e referendadas pelo Presidente, delas constando **nesta ordem**:

Art. XX. As reuniões do Conselho obedecerão a seguinte ordem:

I - Informação do quorum

II - abertura da Sessão Plenária

II - **apresentação da pauta da reunião;**
(ABEMA pela retirada do inciso II)

III - apresentação dos novos conselheiros;

IV – aprovação da transcrição *ipsis verbis* e dos resultados da reunião anterior;

V – encaminhamento à Mesa de pedido de inversão de pauta, retirada de matérias, de requerimentos de urgência, pedido de vista e propostas de moção e de recomendação, dando conhecimento imediato ao Plenário, nesta ordem;

VII - discussão e deliberação das matérias da ordem do dia;

VIII - discussão e decisão sobre infrações administrativas ambientais;

IX – tribuna livre, com duração máxima total de quinze minutos;
(Sociedade Civil pela inclusão da tribuna livre no inciso IV)

X – apresentação de informes, com duração máxima de quinze minutos, por informe; e

XI – encerramento.

Parágrafo único §2º Poderão ser inseridas na pauta apresentações de temas considerados relevantes para o Conselho, por **iniciativa-sugestão** do Presidente, do Plenário ou do CIPAM.
(MAPA propõe a supressão do parágrafo)

Art. 14. A elaboração da ordem do dia observará a seguinte seqüência de propostas:

I- resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa, e aquelas com tramitação em regime de urgência;

II - resoluções;

III – proposições;

IV - recomendações;

V - moções; e

VI – decisão.

Dconama observa que ficou incompatível com o art.13, pois lá as decisões sobre infrações ambientais não fazem parte da ordem do dia. O inciso VI deveria ser retirado deste artigo.

Art. 15. A proposta de recomendação da Agenda Nacional do Meio Ambiente deverá ser submetida ao Plenário na penúltima reunião do ano anterior à sua vigência.

Subseção IV - Dos requerimentos de inversão de pauta, de regime de urgência, de retirada de pauta e de pedido de vistas em Plenária

Nova proposta Dconama: Subseção IV - Dos requerimentos em Plenário

Art. 16. Os requerimentos submetidos à Mesa serão decididos pelo Plenário, com exceção dos pedidos de vista e retirada de pauta, que serão concedidos à entidade ou órgão requerente, conforme o disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Parágrafo único. A inversão de pauta dependerá da aprovação da maioria dos conselheiros presentes.

Art. 17. Poderá ser requerida ao Plenário a adoção do regime de urgência de qualquer matéria não constante da pauta.

§1º O requerimento de urgência deverá ser apresentado à Mesa, subscrito por um mínimo de vinte conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

Observação DCONAMA: maioria simples dos membros equivale a 55 votos (metade mais um dos 108 conselheiros).

§2º A matéria aprovada em regime de urgência, deverá ser incluída, obrigatoriamente, após parecer da Câmara Técnica competente e da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, na pauta da reunião ordinária ou em reunião extraordinária subsequente.

§3º Nas reuniões ordinárias, em casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Plenário, comprovados o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conselho, poderá ser requerida a análise e deliberação da matéria na mesma reunião.

Art. 18. É facultado ao proponente da matéria e ao Presidente da Câmara Técnica de origem, presentes ao Plenário, solicitar a retirada de pauta, devidamente justificada, de matéria ainda não votada.

§1º Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de retirada de pauta.

§2º A matéria retirada de pauta será incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado quanto às alterações sugeridas.

Art. 19. É facultado aos conselheiros requerer vista, uma única vez, de matéria ainda não votada.

§1º Os pedidos de vista formulados ao tempo e na forma do inciso V do art. 13 deste regimento serão concedidos automaticamente, independentemente de justificativa.

§2º Os pedidos de vista formulados durante a discussão da matéria, na forma do *caput* deste artigo, deverão ser requeridos à mesa, acompanhados de justificativa, sendo submetidos ao Plenário para deliberação, antes do processo de votação.

§3º As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.

Nova proposta DCONAMA: As propostas que estiverem tramitando em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.

§4º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de trinta dias, **contados da data da disponibilização do material**, o qual poderá ser prorrogado **pela Secretaria-Executiva do CONAMA** por mais quinze dias.

Prop. Sociedade Civil

§4º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de **quarenta e cinco dias, contados da data da disponibilização do material**, o qual poderá ser prorrogado por mais quinze dias.

§6º §2º Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§7º §3º Na hipótese de descumprimento do prazo, o parecer será desconsiderado, e o conselheiro suspenso para novo pedido de vista nas duas reuniões subseqüentes.

§8º §4º Caso o parecer contenha alterações significativas de conteúdo, a critério da Secretaria-Executiva, ouvido o Presidente da Câmara Técnica presente na reunião plenária a matéria poderá retornar à Câmara correspondente para re-análise, com re-inclusão na pauta da subseqüente reunião ordinária.

Subseção V - Das Discussões e Votações em Plenária

Art. 20. Art. 13. A deliberação dos assuntos em Plenário obedecerá à seguinte seqüência:

- I - o Presidente apresentará o item a ser incluído na ordem do dia, e dará a palavra ao relator que apresentará a matéria ao Plenário seu parecer, escrito ou oral;
- II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas por escrito, com a devida justificativa; e
- III - encerrada a discussão far-se-á a verificação da existência de pedidos de vista ou retirada de pauta por escrito sobre a matéria, e, em não havendo, a votação, pelos conselheiros.

§1º **Art. 10 §5º** A responsabilidade pela apresentação de matéria oriunda das Câmaras Técnicas em Plenário será de seus do Presidentes da Câmara Temática que a elaborou que poderá delegá-la a qualquer outro integrante da respectiva Câmara, ou ao relator do GT que a preparou, e, quando couber, do Presidente da Câmara de Assuntos Jurídicos.

Art. 21. Art. 13 §3º A votação será nominal, quando solicitada por no mínimo dez órgãos ou entidades com assento no CONAMA conselheiros, com o representante declarando apenas seu nome completo e seu voto.

Parágrafo único. A votação nominal poderá ser solicitada apenas uma vez a cada matéria.

Art. 22. Art. 13 §4º Realizada a votação, qualquer conselheiro poderá apresentar declaração de voto cujo teor será registrado em ata.

Subseção V - Da Publicação dos Atos

Art. 23. Art. 11. As resoluções e proposições Os atos aprovados pelo Plenário serão publicados e encaminhados aos respectivos destinatários para as providências legais cabíveis, no prazo máximo de quarenta dias. As recomendações e moções serão divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do MMA e encaminhadas aos respectivos destinatários para as providências legais cabíveis, no prazo máximo de vinte dias.

§1º **Art. 10 §7º** As resoluções, as recomendações, as proposições e as moções Os atos aprovados pelo Plenário serão datados e numerados em ordens distintas, cabendo à Secretaria-Executiva coligi-las, ordená-las e indexá-las.

§2º **Art. 11. (parte)** As resoluções, proposições e decisões serão publicadas no Diário Oficial da União.

§3º **Art. 11. (parte)** As recomendações e moções serão divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do MMA.

§4º **Art. 11 §1º** O Presidente do CONAMA poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatadas, pela Consultoria Jurídica do MMA, inadequações

técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída de forma obrigatória, na pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária.

§5º Art. 11-§2º A Secretaria-Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do CONAMA.

Seção III - Do Comitê de Integração de Políticas Ambientais

Art. 24. Art. 19: O Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM é o órgão de integração técnica e política do CONAMA, sendo constituído por:

- I - Presidente: Secretário-Executivo do MMA, que, nos seus impedimentos, será substituído por representante do MMA por ele indicado; e
- II - Membros: um representante de cada segmento que compõe o Plenário do CONAMA: órgãos federais, estaduais, municipais, empresariais e **entidades de trabalhadores e** da sociedade civil, indicados por seus pares.

Parágrafo único. Os Secretários do MMA, os Presidentes da ANA, do IBAMA e das Câmaras Técnicas serão regularmente convidados a participar das reuniões do CIPAM.

Art. 25. Art. 20: O CIPAM reunir-se-á, antes de cada reunião ordinária do CONAMA, ou quando convocado pelo seu Presidente.

§1º O CIPAM será convocado e os respectivos documentos serão disponibilizados no sítio do CONAMA com cinco dias úteis de antecedência, no mínimo.

Art. 26. Art. 21: Compete ao CIPAM, sem prejuízo das atribuições dos conselheiros e das competências do Plenário:

- I - proceder à avaliação sistemática e ao planejamento a curto, médio e longo prazos das atividades do CONAMA;
- II - promover a integração dos temas discutidos no âmbito do CONAMA, a partir das contribuições oriundas das Câmaras Técnicas e dos Grupos Assessores;
- III - relatar ao Plenário assuntos de sua competência;
- IV - analisar os processos administrativos referentes às multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, ouvida a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, para sua apresentação ao Plenário; e
- V - apreciar, em primeira instância, propostas de alterações deste Regimento Interno;
- VI - sistematizar as propostas para a Agenda Nacional de Meio Ambiente, oriundas das Câmaras Técnicas, para encaminhamento ao Plenário;
- VII - difundir informações e atuar na busca de consensos no âmbito do Conselho, **inclusive promovendo e** promover a realização de reuniões conjuntas entre as Câmaras Técnicas; e
- VIII - compor Grupo Assessor de Planejamento e Avaliação coordenado por um representante do MMA, indicado pelo Secretário-Executivo, e composto por representante do IBAMA, da ANA e de cada um dos segmentos institucionais representados no CONAMA, cuja competência será o monitoramento e a avaliação do cumprimento de cada decisão, diretriz e norma técnica emanadas do Conselho, em periodicidade a ser estabelecida para cada uma delas, cabendo-lhe apresentar ao Plenário, anualmente, relatório circunstanciado sobre a matéria.

Seção IV - Das Câmaras Técnicas

Subseção I - Das Competências das Câmaras Técnicas

Art. 27. Art. 22: As Câmaras Técnicas são instâncias encarregadas de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência.

Art. 28. Art. 31. Às Câmaras Técnicas compete:

- I - propor à Secretaria-Executiva itens para a pauta de suas reuniões;
- II - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário propostas de diretrizes e normas técnicas para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, observada a legislação pertinente;
- III - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao CIPAM propostas no âmbito de sua competência, a serem incorporadas à Agenda Nacional do Meio Ambiente;
- IV - decidir e emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria-Executiva;
- V - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a elas pertinentes;
- VI - solicitar à área técnica competente, no âmbito do MMA, a participação de especialistas em suas reuniões;
- VII - indicar os coordenadores, relatores e os membros permanentes dos seus Grupos de Trabalho; e
- VIII - solicitar ao CIPAM reunião conjunta com qualquer outra câmara, antes de deliberar sobre o mérito de emenda de alta relevância e complexidade.

Art. 29. Art. 23. Onze (11) Câmaras Técnicas compõem o CONAMA, sendo 10 As Câmaras Temáticas Técnicas e uma Câmara de Assuntos Jurídicos, : de que trata este artigo terão com as seguintes denominações:

- I - **Câmara Temática de** Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros;
- II - **Câmara Temática de** Florestas e Atividades Agrossilvopastoris;
- III - **Câmara Temática de** Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas;
- IV - **Câmara Temática de** Gestão Territorial e Biomas;
- V - **Câmara Temática de** Controle e Qualidade Ambiental;
- VI - **Câmara Temática de** Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos;
- VII - **Câmara Temática de** Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-Estrutura;
- VIII - **Câmara Temática de** Economia e Meio Ambiente;
- IX - **Câmara Temática de** Educação Ambiental;
- X - **Câmara Temática de** Assuntos Internacionais; e
- XI - **Câmara de** Assuntos Jurídicos.

Art. 30. Art. 32. As Câmaras Técnicas terão as seguintes áreas de atuação:

- I - da **Biodiversidade**, Fauna e Recursos Pesqueiros:
 - a) normas e padrões de proteção à biodiversidade;
 - b) normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros; e
 - c) normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.
- II - de **Florestas** e Atividades Agrossilvopastoris:
 - a) normas e padrões relativos à legislação florestal;
 - b) normas e padrões para o controle de atividades agrossilvopastoris; e
 - c) normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.
- III - de **Unidades de Conservação** e demais Áreas Protegidas:
 - a) normas visando à efetiva implementação do SNUC; e
 - b) acompanhamento da implementação do SNUC por meio da análise de documentos a serem elaborados pelos órgãos competentes.

IMARH

b) acompanhamento da implementação do SNUC por meio da análise de documentos a serem elaborados pelos órgãos competentes, apresentando relatório anual ao Plenário

- IV - da **Gestão Territorial** e Biomas:
 - a) normas visando subsidiar o ordenamento territorial;
 - b) normas visando subsidiar o zoneamento ecológico-econômico;

- c) normas visando subsidiar a gestão integrada de corredores ecológicos e dos ambientes costeiro e marinho;
- d) diretrizes para a gestão territorial sustentável; e
- e) normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

V - de **Controle e Qualidade Ambiental**:

- a) normas e padrões de qualidade das águas, do ar e do solo; e
- b) normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

VI - de **Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos**:

- a) normas de tratamento de esgotos sanitários e de coleta e disposição de lixo;
- b) normas e padrões para o controle das atividades de saneamento básico;
- c) normas e padrões para resíduos pós-consumo; e
- d) normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

VII - de Atividades **Minerárias**, Energéticas e de Infra-Estrutura:

- a) normas e padrões para o controle das atividades de infraestrutura, relacionadas com o meio ambiente; e
- b) normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

VIII - de **Economia e Meio Ambiente**:

- a) adoção de instrumentos econômicos, visando o desenvolvimento sustentável; e
- b) normas visando subsidiar a implementação das ações constantes na Agenda 21.

IX - de **Educação Ambiental**:

- a) indicadores de desempenho e de avaliação das ações de educação ambiental decorrentes das políticas, programas e projetos de governo;
- b) diretrizes para elaboração e implementação das políticas e programas estaduais de educação ambiental;
- c) assessoramento às demais Câmaras Técnicas, no que tange a educação ambiental; e
- d) ações de educação ambiental nas políticas de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental.

X - de Assuntos **Internacionais**:

- a) compatibilizar as resoluções do CONAMA com as medidas adotadas pelos órgãos e entidades brasileiras, relativas às questões ambientais, no âmbito internacional.

XI - de Assuntos **Jurídicos**:

- a) examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo Plenário, **apresentando propostas de alteração mediante justificativa fundamentada**
- b) apresentar substitutivo ao Plenário, acompanhado da versão original da matéria examinada **e de justificativa fundamentada**

PROP. ABEMA

Suprimir alínea b

- c) devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação **e suas justificativas**
- d) rejeitar em parte ou na sua integralidade, proposta, analisada sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, dando ciência à Câmara Técnica de origem e ao CIPAM.

PROP. ABEMA

Juntar as redações das alíneas c e d, que passariam a ter o seguinte teor:

c) rejeitar em parte ou na sua integralidade, proposta analisada sob o aspecto de constitucionalidade e técnica legislativa, **devolvendo a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações e modificações.**

e) analisar preliminarmente os processos de multas.

Art. 31. Art. 34. A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos assessorará, por meio de seus membros, os trabalhos desenvolvidos pelas demais Câmaras **Temáticas** Técnicas do CONAMA.

Subseção II - Da composição das Câmaras Técnicas

Art. 32. Art. 23. §2º As Câmaras Técnicas serão constituídas por **até sete dez** membros, conselheiros titulares e/ou suplentes, definidos pelo Plenário, ou ainda por representantes por eles indicados formalmente à Secretaria Executiva, com direito à voz e ao voto, **respeitado o princípio de que cada segmento, órgãos federais, estaduais, municipais, empresariais e da sociedade civil, terá direito a 2 vagas em cada Câmara Técnica.**

§1º Art. 22. Parágrafo único. Na composição das Câmaras Técnicas, deverão ser consideradas a natureza técnica da matéria de sua competência e a finalidade dos órgãos ou entidades nela representadas.

§2º São membros das Câmaras **Temáticas** os Conselheiros titular e suplentes das entidades que compõem a Câmara..

§3º São membros da Câmara de Assuntos Jurídicos os Bacharéis em direito titulares e suplentes indicados pelas entidades que compõem a Câmara.

§4º Os membros das Câmaras Técnicas poderão indicar formalmente a Secretaria Executiva representantes com direito a voz e voto.

§5º Art. 23. §3º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos, renovável, uma única vez, por igual período.

§6º Art. 23. §4º Cada entidade ou órgão representado somente poderá participar, **concomitantemente** simultaneamente, de até duas Câmaras Técnicas, **respeitado o princípio de que cada segmento, órgãos federais, estaduais, municipais, empresariais e da sociedade civil, deverá estar representado em todas as Câmaras Técnicas.**

§7º Art. 23. §1º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Câmara Técnica, **com direito a voz e sem direito a voto** representantes de segmentos interessados nas matérias e colaboradores, a critério do Presidente da referida Câmara.

§8º Art. 23. §5º A Secretaria-Executiva requisitará às respectivas Secretarias do MMA, ao IBAMA e à ANA a indicação de representantes para dar suporte aos trabalhos das Câmaras Técnicas.

Art. 33. Art. 24. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus conselheiros, titular ou suplente, e, na ausência deste, **pelos** um vice-presidente, ambos eleitos na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§1º Na ausência do presidente e do vice-presidente será escolhido um presidente da sessão, por maioria simples, dentre os conselheiros presentes.

§2º §1º Na primeira reunião ordinária das Câmaras Técnicas, os trabalhos serão conduzidos pelo representante da Secretaria-Executiva, até a eleição do seu Presidente.

§3º §4º Em caso de vacância, será realizada nova eleição em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§4º Os representantes indicados pelos membros das Câmaras Técnicas não poderão exercer a função de Presidente ou Vice-Presidente, salvo no caso da Câmara de Assuntos Jurídicos.

~~Art. 34. Art. 33.~~ A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos será presidida por representante indicado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e será composta por **dez (10)** bacharéis em direito com reconhecida competência em direito ambiental, **indicados pelas entidades que compõem a Câmara**

Parágrafo único. A Câmara de Assuntos Jurídicos será presidida por um dos seus membros, indicado pelo Presidente do CONAMA.

~~Art. 35. Art. 27.~~ A ausência de um membro das CT por três reuniões consecutivas, a qualquer tempo, ou quatro alternadas, no período de **12 meses** ~~um ano~~, implicará na exclusão da participação do órgão ou entidade por ele representada na respectiva Câmara.

§1º A substituição de órgãos ou entidades excluídas na hipótese prevista no *caput* deste artigo será proposta pelas Câmaras Técnicas ao Plenário, respeitado o mesmo segmento de origem do conselheiro excluído.

§2º A segunda ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva aos órgãos e entidades representadas, alertando-a das penalidades regimentais.

Subseção III - Do funcionamento das Câmaras Técnicas

~~Art. 36. Art. 28.~~ As reuniões das CT serão públicas e convocadas por seu Presidente, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, com a antecipação mínima de cinco dias úteis.

~~§1º Parágrafo único.~~ As reuniões das Câmaras Técnicas devem ser realizadas preferencialmente em datas não coincidentes.

§2º Os documentos da reunião serão disponibilizados no sítio do CONAMA com antecipação mínima de 5 dias úteis.

~~Art. 37. Art. 29.~~ As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser realizadas, a critério da Secretaria-Executiva e em caráter excepcional, fora do DF, em território nacional, mediante solicitação formal dos seus respectivos Presidentes.

Art. 38. As Câmaras Temáticas deliberam em primeira instância as propostas de resolução, de proposição e de recomendação.

~~§1º Art. 25 §2º~~ Os Presidentes das Câmaras **Temáticas** Técnicas designarão, entre os seus membros, relator para **cada uma das reuniões e matérias** que serão objeto de discussão e deliberação nas mesmas.

§2º O relator da matéria analisará a pertinência da proposta à luz das competências do CONAMA e da Câmara Técnica, do parecer de admissibilidade produzido pela CAJ e dos pareceres dos órgãos técnicos do MMA e Órgãos vinculados encaminhados pela Secretaria Executiva e emitirá parecer sobre seu encaminhamento, a ser decidido pela Câmara Temática.

§3º A responsabilidade pela apresentação na Câmara de Assuntos Jurídicos de matéria oriunda de Câmara Temática será de seu Presidente ou de quem por ele indicado.

~~§4º Art. 10 §6º~~ A resolução que representar despesa não prevista na dotação orçamentária do MMA deverá indicar a respectiva fonte da receita.

~~Art 39. Art. 25 §1º~~ As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Parágrafo único Art. 25. O processo deliberativo da Câmara Técnica deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos seus membros.

Art. 40. Aplicam-se, no que couber, os procedimentos adotados para retirada de pauta nas reuniões plenárias, conforme disposto no **artigo 18**.

Art. 41. Art. 35. O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras Técnicas poderá ser concedido mediante aprovação pela maioria simples de seus membros, devendo retornar, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito.

§1º Às matérias que tramitem em regime de urgência fica vedado o pedido de vistas.

PROP. ANA

Exclusão do parágrafo

§2º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos adotados para pedido de vista nas reuniões plenárias, conforme disposto no **artigo 19**.

Art. 42. As alterações e emendas efetuadas pela CAJ deverão ser acompanhadas de justificativa jurídica devidamente fundamentada na inconstitucionalidade, ilegalidade ou na melhora da técnica legislativa do dispositivo analisado.

Art. 43. Art. 30. As reuniões das Câmaras Técnicas ~~deverão ser~~ registradas de forma sumária em **documento a ser** ~~ata própria e assinadas~~ pelo relator da reunião e pelo respectivo Presidente.

Subseção IV - Da Reunião Conjunta entre Câmaras Técnicas

Art. 44. Poderá haver reunião conjunta de uma ou mais Câmaras Temáticas ou dessas com a Câmara de Assuntos Jurídicos, para exame e desenvolvimento de matérias no âmbito de suas competências, a fim de otimizar os trabalhos a elas conferidos para posterior encaminhamento ao Plenário.

§1º A reunião conjunta a que se refere este artigo poderá, sempre que atender à finalidade disposta no caput, ser proposta por uma das Câmaras Técnicas ou pelo Secretário Executivo do CONAMA nos termos do artigo 21, II do seu Regimento Interno.

§2º A reunião conjunta funcionará como uma câmara única com caráter deliberativo, aplicando-se os dispositivos pertinentes às demais câmaras.

§3º Na reunião conjunta, exigir-se-á de cada Câmara o quorum de maioria simples dos Conselheiros para iniciar ou dar continuidade aos trabalhos deliberativos.

§4º A presidência será exercida por um dos presidentes das câmaras, de acordo com a temática em questão e em comum acordo entre ambos.

§5º Caso não haja acordo entre os presidentes, ou a critério dos mesmos, as câmaras técnicas, conjuntamente, deverão escolher, por maioria simples, o presidente *ad hoc* da sessão ao qual, em qualquer hipótese, sempre caberá o voto de qualidade, além do voto pessoal.

§6º As propostas e encaminhamentos serão analisados e deliberados conjuntamente, no âmbito de suas competências, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes à reunião conjunta.

Subseção V - Da Tramitação dos Processos de Multas

Art. 45. A decisão em última instância administrativa das multas ou outras penalidades impostas pelo IBAMA compete ao CONAMA.

Parágrafo único. Compete à CFAJ o exame preliminar dos recursos administrativos interpostos a autos de infração interpostos pelo IBAMA.

Art. 46. Os processos de multas recebidos pelo Departamento de Apoio ao CONAMA serão distribuídos aos membros ou representantes da CFAJ para análise e parecer.

Parágrafo único. A distribuição dos processos observará o critério da imparcialidade do relator ~~será automática e~~ após autorização do Presidente da CFAJ, ~~estes serão encaminhados por via postal pelo Correio.~~

PROP ANAMMA

Inclusão de novo Parágrafo que defina o envio mínimo de 10 processos e máximo de 15 processos a cada bimestre, para cada conselheiro

Art. 47. Fica estabelecido o prazo de ~~seis meses~~ 60 dias, prorrogável por 30 dias, para devolução dos processos ~~a este Departamento à Secretaria Executiva do CONAMA,~~ instruídos de parecer escrito, para inclusão na reunião subsequente.

PROP. ANAMMA

Prazo de 2 meses com início no recebimento da AR e fim deste prazo no carimbo dos correios certificando o envio

§1º Os processos não relatados no prazo estabelecido deverão ser devolvidos à Secretaria Executiva para redistribuição.

§2º A não observância do prazo máximo previsto no caput será considerada falta da entidade representada pelo conselheiro nos termos do art.

§3º ~~§1º~~ Os membros ou representantes da CFAJ deverão encaminhar os pareceres por escrito pertinentes aos processos ~~a eles distribuídos que irão relatar ou uma lista dos mesmos~~ à Secretaria Executiva do CONAMA ~~a este Departamento,~~ com antecedência mínima de 5 dias úteis da reunião em que for pautado.

§4º ~~§2º~~ Será assegurada a sustentação oral dos interessados, devendo, apenas, informar formalmente à Secretaria Executiva do CONAMA ~~a este Departamento.~~

PROP ANAMMA

Abertura de prazo para o recorrente ou seu procurador realizar a sustentação oral na sessão de julgamento do auto de infração, pelo prazo improrrogável de 15 minutos, aos a leitura do relatório pelo membro da CAJ

§5º ~~§3º~~ Não será concedido o pedido de vistas aos processos de multas.

Art. 48. ~~Art. 17~~ §1º As matérias em vias de prescrição tramitarão em regime de urgência, vedada a concessão de pedido de vista.

Parágrafo único. ~~Art. 17~~ §2º A Secretaria-Executiva anotará na capa do processo a data de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Seção V - Dos Grupos de Trabalho

Subseção I - Da competência dos Grupos de Trabalho

Art. 49. ~~Art. 36.~~ As Câmaras Técnicas poderão criar, mediante entendimento com a Secretaria-Executiva, Grupos de Trabalho para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§1º ~~Art. 38. §2º~~ A função do GT é orientar e auxiliar, de forma não deliberativa, a Câmara Técnica a qual se subordina e ao Plenário.

§2º O Plenário, o Presidente e o Secretário-Executivo do CONAMA poderão, para esclarecimento de uma determinada matéria, criar Grupo de Trabalho *ad hoc*.

Subseção II - Da composição dos Grupos de Trabalho

Art. 50. Art. 38. Os GT serão integrados por conselheiros do CONAMA ou seus representantes, bem como representações permanentes de órgãos e entidades.

§1º Os Grupos de Trabalho reunir-se-ão em sessão pública, garantida a participação dos especialistas convidados e demais membros da sociedade interessados na discussão.

§2º §3º O GT contará com um mínimo de três representações permanentes de órgãos e entidades, além de técnicos do MMA, do IBAMA e da ANA, que acompanharão o desenvolvimento e auxiliarão o coordenador na condução dos trabalhos.

§3º §4º As representações permanentes deverão ser identificadas pela CT antes da primeira reunião do GT, levando-se em consideração a natureza da matéria a ser discutida, devendo ser comunicados formalmente à Secretaria-Executiva os nomes de seus representantes.

§4º §5º Os membros da CT representantes dos setores interessados serão responsáveis pela indicação à Secretaria-Executiva, antes da primeira reunião do GT, ou a qualquer tempo, dos órgãos, entidades e especialistas que devem ser convidados a participar dos GT criados.

§5º §6º Os demais conselheiros do CONAMA serão solicitados a indicar, antes da primeira reunião do Grupo de Trabalho, especialistas para integrar os GT e para a difusão de informações pertinentes a estes.

Art. 51. Art. 38 §8º Os participantes de reunião de GT deverão, obrigatoriamente, assinar a lista de presença, identificando a entidade a qual representa.

Art. 52. Art. 37. O coordenador e o relator de GT serão escolhidos pela respectiva Câmara Técnica, entre os seus membros ou representantes, sendo que, para a relatoria, poderão ser indicados também servidores públicos representantes de órgãos ambientais.

§1º **Art. 39 Parágrafo único.** O coordenador do GT zelará pela ordem e decoro da reunião, podendo inclusive suspendê-la, devendo ainda assinar o documento elaborado pelo relator e será o responsável pela apresentação dos trabalhos aos conselheiros da Câmara Temática Técnica.

§2º Na falta do coordenador, assumirá a coordenação substituto indicado por ele formalmente à Secretaria Executiva do CONAMA, ou, na sua ausência, representante permanente, ou em última instância, assessor técnico da Secretaria Executiva do CONAMA.

§3º **Art. 37 (parte)** Poderão ser indicados como relatores também servidores públicos representantes de órgãos ambientais.

§4º **Art. 39.** Caberá ao relator, no prazo de até dez dias úteis da realização de cada reunião, o encaminhamento à Secretaria-Executiva, dos resumos das reuniões ocorridas.

Subseção III - Do Funcionamento dos Grupos de Trabalho

Art. 53. Art. 36 §3º Os Grupos de Trabalho terão caráter temporário e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento dos seus trabalhos, que obedecerão ao prazo máximo de um ano seis meses, podendo ser prorrogados por seis meses igual período, a critério das respectivas Câmaras Técnicas, mediante justificativa de seu coordenador e apresentação dos avanços obtidos.

§1º **Art. 36 §4º** O Grupo de Trabalho terá prazo de 6 meses para a sua instalação e o prazo para conclusão de seus trabalhos será contabilizado a partir da data de sua primeira reunião.

Art. 54. As reuniões dos GTs serão convocadas por seu Presidente, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, com a antecipação mínima de cinco dias úteis.

§1º ~~Art. 36~~ **§5º** As reuniões dos Grupos de Trabalho poderão ser realizadas, em caráter excepcional, fora do DF, em território nacional, mediante solicitação formal do coordenador do GT e a critério da Secretaria-Executiva.

§2º. Os documentos da reunião serão disponibilizados no sítio do CONAMA com a antecipação mínima de 5 dias úteis.

Art. 55. ~~Art. 40.~~ As propostas encaminhadas para deliberação da Câmara Técnica deverão ser elaboradas, preferencialmente, de forma a representar o consenso ou eventual dissenso entre os órgãos e entidades integrantes do GT, cabendo preliminarmente às CT e em definitivo ao Plenário, a decisão sobre pontos divergentes nas matérias em discussão.

Parágrafo único. As propostas encaminhadas para a CT e para o Plenário deverão estar acompanhadas de justificativa por escrito, em particular no que se refere aos pontos polêmicos ou divergentes.

Art. 56. Não serão concedidos pedidos de vistas às matérias que tramitam nos GT.

Seção VI - Dos Grupos Assessores

Art. 57. ~~Art. 41.~~ O CONAMA será assistido por Grupos Assessores, a serem instituídos pelo Plenário do CONAMA.

Parágrafo único. Os Grupos Assessores deverão preparar, no âmbito de sua competência, pareceres, relatórios e estudos, sempre que solicitados pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Secretário-Executivo, pelas Câmaras Técnicas ou pelo CIPAM.

Seção VII - Das Atribuições dos Membros do CONAMA

Art 58. ~~Art. 42.~~ Ao Presidente incumbe:

- I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade;
- II - ordenar o uso da palavra;
- III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;
- IV - assinar:
 - a) deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;
 - b) atas aprovadas nas reuniões;
 - c) portaria de designação dos membros do Conselho.
- V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;
- VI - encaminhar ao Presidente da República e ao Conselho de Governo exposições de motivos e informações sobre as matérias da competência do CONAMA;
- VII - delegar competências ao Secretário-Executivo, quando necessário;
- VIII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno adotando as providências que se fizerem necessárias; e

Parágrafo único. O Presidente não assinará deliberação ou qualquer ato que diga diretamente respeito a si próprio ou à qualidade de sua gestão, sendo para tal escolhido em Plenário, o conselheiro que o fará, no ato da aprovação dos mesmos.

Art. 59. ~~Art. 43.~~ Aos conselheiros incumbe:

- I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;
- II - participar das atividades do CONAMA, com direito à voz e voto;
- III - debater e deliberar sobre as matérias em discussão;

- IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;
- V - participar das Câmaras Técnicas para as quais forem indicados, com direito a voz e voto;
- VI - participar dos Grupos de Trabalhos para os quais forem indicados;
- VII - presidir, quando eleito, os trabalhos de Câmara Técnica e coordenar, quando indicado, os Grupos de Trabalho;
- VIII - pedir vista de matéria, na forma regimental;
- IX - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;
- X - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Plenário, sob a forma de propostas de resoluções, recomendações, proposições, moções e decisões;
- XI - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;
- XII - solicitar a verificação de quorum; e
- XIII - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro.

Seção VIII - Da Secretaria-Executiva

Art. 60. Art. 44. A Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente atuará como Secretaria-Executiva do CONAMA.

Art. 61. Art. 45. À Secretaria-Executiva incumbe:

- I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do CONAMA;
- II - assessorar o Presidente em questões de sua atribuição;
- III - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do CONAMA;
- IV - organizar os dados e informações dos setores da administração pública, das três esferas de governo e de setores não governamentais integrantes do SISNAMA necessários às atividades do CONAMA;
- V - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões das instâncias do Conselho;
- VI - convocar as reuniões do Conselho, por determinação de seu Presidente;
- VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa necessários ao funcionamento do Conselho que lhe forem encaminhadas;
- VIII - promover a divulgação dos atos do CONAMA;
- IX - submeter à apreciação do Plenário ou das Câmaras Técnicas, propostas de matérias de competência do Conselho que lhes forem encaminhadas, após obter as justificativas necessárias;
- X - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONAMA;
- XI - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento Interno e os encargos que lhe forem atribuídos pelo CONAMA;
- XII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;
- XIII - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas do Plenário;
- XIV - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do CONAMA;
- XV - comunicar, por escrito, ao respectivo órgão ou entidade, o previsto nos arts. 6º e 35 27 deste Regimento Interno;
- XVI - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente; e

PROP. ANA

XVII – ENVIAR À COMISSÃO PERMANENTE DO MMA AS MATÉRIAS DE INTERESSE COMUM DO CONAMA E CNRH

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Art. 46. O Regimento Interno do CONAMA poderá ser alterado mediante proposta de um quinto dos conselheiros e aprovada por metade mais um dos membros do Plenário.

Art. 63. Art. 47. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 64 ~~Art. 48~~. Os conselheiros convidados, indicados no § 1º, do art. 4º deste Regimento Interno, poderão participar das Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupos Assessores, não sendo, no entanto, computados para o quorum das mesmas.